



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2013.0000422663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0111244-80.2013.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são pacientes NEMR ABDUL MASSIH e SIMON NEMER FERREIRA ABDUL MASSIH, Impetrantes ALBERTO ZACHARIAS TORON, EDSON JUNJI TORIHARA, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI, RENATO MARQUES MARTINS, FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA e LUIZ GUILHERME RORATO DECARO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem impetrada para substituição do decreto de prisão preventiva dos pacientes por outras medidas cautelares diversas da segregação provisória, consubstanciadas em: a) apresentação deles em juízo dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas a contar desta decisão, para serem advertidos das condições fixadas; b) comparecimento a todos os atos do processo para os quais forem eles intimados; c) não mudança de residência sem prévia comunicação ao juiz da causa; d) não se ausentarem do distrito da culpa sem autorização judicial; e) não manterem contato com qualquer dos corréus agentes da Fazenda Pública do Estado e nem com as testemunhas da acusação; f) manutenção de seus passaportes depositados à ordem do juízo de primeiro grau. Expeçam-se contramandados de prisão. v.u. SUSTENTOU ORALMENTE O ADVOGADO ALBERTO ZACHARIAS TORON E USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. ROBERTO TARDELLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente), PÉRICLES PIZA E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Habeas Corpus nº 0111244-80.2013.8.26.0000 – 1ª. Vara Criminal de Bauru.

Impetrantes: Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Torihara, Claudia Maria Soncini Bernasconi, Renato Marques Martins, Fernando da Nóbrega Cunha e Luiz Guilherme Rorato Decaro

Pacientes: Nembr Abdul Massih e Simon Nemer Ferreira Abdul Massih

Corréus: Joao Shoiti Kaku, Yuki Kumakola, Nabil Akl Abdul Massih, Joseph Tanus Mansour, Victor Mauad, Sineval de Castilho, José Campizzi Busico, Walter Jose Guedes Junior e Nelson Noronha de Avila Ribeiro

Voto nº 22.102.

1. Em favor de Nembr Abdul Massih e Simon Nemer Ferreira Abdul Massih os advogados Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Torihara, Renato Marques Martins, Cláudia Maria Soncini Bernasconi, Fernando da Nóbrega Cunha e Luiz Guilherme Rorato Decaro impetraram “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando estarem os pacientes sofrendo ilegal constrangimento imposto pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, nos autos do procedimento investigatório do GAECO nº 940661000029/11-4, controle nº 62/2011, porque, acusados da prática dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, a prisão preventiva deles foi decretada, por decisão carente de fundamentação idônea. Sustentam que a menção a elementos ínsitos aos próprios tipos penais dos quais os pacientes são acusados, bem como meras conjecturas de que em liberdade eles poderiam inibir ou pressionar testemunhas, alterar documentos e até se ausentarem do país, por terem vasta fortuna e aviões particulares, visando tumultuar o curso da ação penal e frustrar a aplicação da lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

penal, não podem servir de base para obstar a liberdade deles. Afirmam que tal proceder afronta a garantia constitucional da não culpabilidade prévia e da presunção de culpabilidade em relação a crimes futuros. Além disso, os pacientes não registram antecedentes criminais, a referência à tal “*operação do Distrito Federal*” seria totalmente vaga e não haveria nenhum elemento a indicar que os pacientes tivessem qualquer ciência dela.

Por tais motivos, pleiteiam a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva dos pacientes, com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, como previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal, que poderá ser a de suspensão do exercício de atividade econômica, se houver justo receio de seu exercício para a prática de infrações penais; proibição de manter contato com pessoa determinada; comparecimento em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca, com a possibilidade de se determinar a entrega e acautelamento de seus passaportes em juízo ou ainda o arbitramento de fiança.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à digna autoridade apontada como coatora por estarem os autos instruídos com os documentos necessárias à apreciação do pedido, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que não se manifestou no prazo legal, motivo pelo qual a devolução dos autos foi requisitada, atendendo requerimento do patrono dos impetrantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Foi negado o pedido de reconsideração de indeferimento da liminar.

É a síntese do necessário.

2. Os pacientes foram denunciados, Nembr Abdul Massih como incurso nos artigos 288, 299 e 304, por no mínimo catorze vezes, e artigo 333, parágrafo único, todos do Código Penal, e artigo 1º, parágrafo 1º, I e II, e parágrafo 2º, I e II, c.c. parágrafo 4º, todos da Lei 9623/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro) e modificações trazidas pela Lei 12683/12, todos c.c. os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e Simon Nembr Ferreira Abdul Massih como incurso nos artigos 288 e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, e artigo 1º, parágrafo 1º, I e II, e parágrafo 2º, I e II, c.c. parágrafo 4º, todos da Lei 9623/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro) e modificações trazidas pela Lei 12683/12.

Segundo consta dos documentos que instruíram a inicial, a prisão preventiva dos pacientes teria sido decretada pelo digno magistrado de primeiro grau e estaria assim fundamentada: *“A propósito, os elementos de provas colhidos até o momento demonstram que os denunciados **NEMR ABDUL MASSIH e SIMON NEMR FERREIRA ABDUL MASSIH**, em tese, exercem liderança e possuem expressivo poderio econômico, o qual é utilizado para corromper agentes do Estado o que, por si só, demonstra que, em liberdade, utilizarão de todos os meios para impedir a busca da verdade real, valendo-se para inibir e até mesmo pressionar testemunhas. A respeito da pretensa liderança temos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

*que, antes da deflagração da operação orquestrada pelo Ministério Público e Fazenda Pública do Estado, ambos denunciados foram cientificados, possibilitando a fuga e, conseqüentemente, a frustração no cumprimento de medida judicial. Tal assertiva é extraída da informação prestada pelo Parquet, quando do oferecimento da denúncia, através de degravações de conversas entre Victor Mauad e Nelson Noronha de Ávila Ribeiro e mensagens de textos trocadas entre José Campizzi Busico (agente Fiscal de Rendas) e Joseph Tanuns Mansour. Ainda, há indícios de que fraudam diversos documentos e, portanto, certamente usarão de idêntico expediente, caso permaneçam soltos, para o fim de tumultuar e até mesmo obstar a busca da verdade real. Ao modificarem insistentemente a forma de fraude, cada vez que há tentativa da Fazenda Pública do Estado de São Paulo com intuito de cessar o rompo (sic) aos cofres públicos, demonstra que aludidos denunciados, no ápice do vértice do grupo, efetivamente estão concatenados, de forma habitual, para causar rombo aos cofres públicos, valendo-se da manipulação de documentos, como também de agentes públicos ligados à Fazenda do Estado, órgão responsável pela fiscalização e também arrecadação. Mas não é só. Os referidos denunciados gozem de prestígio, inclusive, junto a instituições financeiras, as quais ocultam informações de transações bancárias suspeitas junto ao COAF. É que depreende de fls. 173/175, na qual inexistiu informação do banco Daycoval sobre as 60 (sessenta) movimentações realizadas no mesmo dia. Aliado a todas estas circunstâncias, têm-se também que referidos denunciados possuem vasto patrimônio fora do Brasil e aviões particulares. Atualmente encontram-se foragidos do distrito da culpa e, certamente, permanecerão, uma vez que encarcerados não poderão continuar praticando as fraudes narradas na denúncia. Portanto, a segregação processual dos denunciados **NEMR ABDUL MASSIH** e **SIMON NEMR FERREIRA ABDUL MASSIH** mostra-se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

necessária para: a) garantia da ordem pública – há evidência de que continuarão fraudando os cofres públicos, uma vez que sequer se intimidaram com a operação do Distrito Federal. Ao revés, entabularam outro mecanismo, através de offshore, representadas por laranjas, para criarem uma blindagem aos reais proprietários dos negócios e possibilitar que essas empresas, sem patrimônio, absorvam débitos com o fisco e terceiros. b) por conveniência da instrução criminal – mesmo com a ação dos fiscais da Fazenda Pública do Estado os referidos denunciados, na qualidade de primeiro escalão, proporcionavam pagamento de propinas a alguns agentes, com o intuito de reduzir o pagamento das multas. De certo que, em liberdade, farão o possível para ocultar provas e inibir possíveis testemunhas, impedido que a prova seja colhida de forma isenta, na incansável busca da verdade real. c) aplicação da lei penal- referidos denunciados, agraciados com informações privilegiadas de servidores públicos, encontram-se foragidos. Possuidores de vasta fortuna (com aviões particulares) e parentes em País estrangeiro (Líbano) certamente, se ainda não o fizeram, tomaram rumo àquela localidade com intuito de frustrar a aplicação da lei penal, caso sintam-se ameaçados no decorrer da persecução penal em Juízo.” (fls.90/94).

Em que pese a extensa fundamentação do decreto de prisão preventiva dos pacientes e a inegável gravidade dos fatos a eles imputados em longa e minuciosa denúncia do Ministério Público, é bem de ver que a hipótese comporta medida alternativa à custódia cautelar, notadamente em se considerando que, embora tenham fugido do distrito da culpa para evitar fossem presos e poderem, em liberdade, contestar a legalidade a custódia, eles estão dispostos a se apresentar em Juízo e assim acompanhar todo o desenrolar da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

instrução do feito, como, aliás, nesse sentido se manifestaram seus patronos, cuidando-se de réus primários, que possuem ocupação lícita, residência fixa e que respondem a ação penal por suposta prática de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa..

É cediço que a prisão preventiva tem caráter excepcional e no curso do processo só se justifica quando de fato seja necessária e inconveniente a aplicação de medidas outras diversas da segregação provisória da liberdade e estejam presentes, concretamente, fatos certos e determinados a justificar a imprescindibilidade da medida extrema.

Apesar da gravidade dos fatos descritos na denúncia e imputados aos pacientes, acusados de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, falsidade documental e corrupção de funcionários públicos, é bem de ver que as provas atinentes a tais infrações, notadamente consubstanciada em documentos, a esta altura já foram objeto de apreensão e instruem os autos. Além disso, a despeito das ponderações da douta autoridade impetrada, não há nos autos evidência concreta de que os ora pacientes estariam pondo em risco a ordem pública, reiterando as práticas criminosas ou mesmo tentando ocultar provas ou inibir testemunhas, não se podendo simplesmente presumir tais circunstâncias ou inferi-las tão-só dos fatos a eles atribuídos na denúncia e de que teriam pagado propina a agentes da Fazenda Pública Estadual para tentar reduzir o pagamento de multas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

A par disso, é bem de ver que não há nos autos também indicação segura, concreta e efetiva de que eles teriam fugido por possuírem aviões particulares e terem parentes no Líbano. É bem verdade que a situação financeira privilegiada dos pacientes pode, de fato, lhes propiciar fuga para qualquer lugar do país ou do estrangeiro, mas nem por isso se pode presumir essa intenção unicamente em razão da situação econômica deles, notadamente quando seus próprios patronos anotam que os passaportes deles estão apreendidos ou foram apresentados em Juízo e seus constituintes querem se apresentar para prestar esclarecimentos e responder à ação penal instaurada.

É evidente que ao processo interessa a presença dos acusados, pela possibilidade de se obter seus esclarecimentos sobre os fatos, ensejando o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório e a busca da verdade real de forma mais completa e abrangente.

Diante dessas considerações, é de rigor a concessão da ordem impetrada para substituir o decreto de prisão preventiva dos pacientes por outras medidas cautelares diversas da segregação provisória, consubstanciadas em: a) apresentação em juízo dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas a contar desta decisão, para serem advertidos das condições fixadas; b) comparecimento a todos os atos do processo para os quais forem intimados; c) não mudança de residência sem prévia comunicação ao juiz da causa; d) não se ausentarem do distrito da culpa sem autorização judicial; e) não manterem contato com qualquer dos corréus agentes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

Fazenda Pública do Estado e nem com as testemunhas da acusação; f) manutenção de seus passaportes depositados à ordem do juízo de primeiro grau.

Em consequência, devem ser expedidos em favor dos pacientes contramandado de prisão.

3. Destarte, pelo meu voto, concede-se a ordem impetrada para substituição do decreto de prisão preventiva dos pacientes por outras medidas cautelares diversas da segregação provisória, consubstanciadas em: a) apresentação deles em juízo dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas a contar desta decisão, para serem advertidos das condições fixadas; b) comparecimento a todos os atos do processo para os quais forem eles intimados; c) não mudança de residência sem prévia comunicação ao juiz da causa; d) não se ausentarem do distrito da culpa sem autorização judicial; e) não manterem contato com qualquer dos corréus agentes da Fazenda Pública do Estado e nem com as testemunhas da acusação; f) manutenção de seus passaportes depositados à ordem do juízo de primeiro grau. Expeçam-se contramandados de prisão.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -